



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República

A Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão vem, respeitosamente, representar pela propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra atos dos poderes públicos federal, estaduais e distrital que obrigam os visitantes de estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas a se submeterem a revistas íntimas vexatórias.

I – DO OBJETO

Os atos impugnados nesta arguição são aqueles praticados por agentes do Estado nas esferas federal, estaduais e distrital que obrigam os visitantes de estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas a se submeterem a revistas íntimas vexatórias.

Demonstrar-se-á que tais condutas violam o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR), o direito à intimidade (art. 5º, X, da CR), o princípio da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV, da CR) e a proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CR).

## II – DO CABIMENTO DA ADPF

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), prevista no art. 102, § 1º, da Constituição da República e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, volta-se contra atos comissivos ou omissivos dos poderes públicos que importem em lesão ou ameaça de lesão aos princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional, quando não haja nenhum outro meio judicial apto a saná-la.

Nos termos da Lei nº 9.882/99, da doutrina especializada e da jurisprudência firmada em torno do tema, convivem três modalidades de ADPF: (a) autônoma, para questionar ato material do Poder Público, conforme a figura do *caput* do artigo 1º; (b) autônoma, para questionar ato normativo do Poder Público, nos termos do *caput* e do parágrafo único, inciso I, do artigo 1º, especialmente quando for incabível a ação direta de inconstitucionalidade (atos municipais e pré-constitucionais); e (c) incidental a uma outra ação, para decisão sobre ato normativo, com fundamento no parágrafo único, I, do artigo 1º c/c inciso V do artigo 3º e § 1º do artigo 6º.

A presente ação configura a primeira hipótese.

Além disso, para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) exista lesão ou ameaça a preceito fundamental, (b) causada por atos comissivos ou omissivos dos Poderes Públicos, e (c) não haja nenhum outro instrumento apto a sanar esta lesão ou

ameaça. Estes três requisitos estão plenamente configurados, conforme demonstrar-se-á a seguir.

Quanto ao primeiro ponto, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 9.882/1999, definiram o que se entende como preceito fundamental. Há, porém, consenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao fato de que direitos e garantias individuais arrolados no texto constitucional se qualificam como tal (STF, ADPF 33, Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 27/20/2006), o que ocorre na presente ação.

Quanto ao segundo requisito, o ato comissivo do Poder Público impugnado nessa ADPF é a imposição pelos agentes públicos federais, estaduais e distritais de revista íntima aos visitantes de estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas em todo o país.

De resto, o terceiro ponto, que é o princípio da subsidiariedade, está plenamente atendido, dada a inexistência de outro meio eficaz a sanar a lesividade de forma ampla, geral e imediata (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999)<sup>1</sup>. A jurisprudência do STF caminha no sentido de que a sua observância deve ocorrer à vista dos demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional (ADPF 388, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 9/3/2016, DJe 1-8-2016).

GILMAR FERREIRA MENDES sintetiza o tema nos seguintes termos:

“Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais

---

<sup>1</sup> “Art. 4º. A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º. Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. [...]”.

processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional de forma ampla, geral e imediata – há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.”<sup>2</sup>

No caso, é perceptível inexistir outra ação, na esfera do controle abstrato de normas, capaz de sanar, com a mesma abrangência e completude, tal estado de coisas inconstitucionais. Não há lei ou ato normativo a ser atacado mediante a propositura de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, pois se pretende obstar a prática de conduta comissiva dos poderes públicos. Tampouco se verifica omissão do dever constitucional de legislar. Por fim, as esparsas normas estaduais existentes, as providências administrativas e algumas decisões judiciais isoladas não têm se mostrado suficientes à proteção, de forma ampla e efetiva, dos direitos fundamentais dos visitantes de estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao deferir a Medida Cautelar na ADPF 347, admitiu a propositura dessa espécie de ação em caso bastante semelhante ao presente, no qual não havia um ato normativo a ser atacado, mas se pretendia sustar atos omissivos e comissivos dos poderes públicos federal, estaduais e distrital praticados em clara violação aos direitos fundamentais da população carcerária. Eis a ementa do referido julgado:

“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1.099.

PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão”. (ADPF 347 MC/DF, Rel.: Min. Marco Aurélio, Julgamento: 9/9/2015, Tribunal Pleno, *DJe* 19-2-2016)

Verifica-se, portanto, o cabimento desta arguição, pois, tendo o objetivo de impugnar atos materiais dos poderes públicos, não há outras ações do controle concentrado que disponham de instrumentos aptos a sanar a lesividade dos preceitos constitucionais violados.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### III.1 – Aspectos iniciais

A revista íntima de cunho vexatório ou degradante, segundo conceito previsto na Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária, é o ato de obrigar visitantes de estabelecimentos prisionais a se desnudarem, total ou parcialmente, bem como a introdução de objetos nas cavidades corporais, a imposição de prática de agachamentos e saltos e o uso de cães farejadores<sup>3</sup>.

Relatório elaborado pela Pastoral Carcerária, em conjunto com várias entidades da sociedade civil e entregue à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, revela que, em muitos presídios, se não bastasse a exigência de terem as roupas totalmente retiradas, muitas vezes os visitantes, em sua maioria mulheres pobres, são submetidos à humilhação extrema de terem seus órgãos genitais revistados ou determinam-lhes que os manipulem com as mãos. Em alguns lugares, como o Complexo da Papuda, em Brasília,<sup>4</sup> há até espelhos, sobre os quais os visitantes são obrigados a fazer todo esse procedimento<sup>5</sup>.

Tais práticas são impostas por razões de segurança pública, com o objetivo de supostamente evitar que objetos como celulares, drogas e armas entrem nos estabelecimentos prisionais ou em locais de cumprimento de medidas socioeducativas. Todavia, o próprio Estado admite que uma quantidade extremamente menor desses objetos é encontrada nas revistas íntimas em comparação com as revistas realizadas pelos próprios policiais nas celas. Segundo levantamento da Rede de Justiça Criminal de São Paulo, apenas 0,03% das revistas íntimas nos presídios paulistas, no período estudado, geraram apreensão de algum material proibido<sup>6</sup>. Esse dado

---

<sup>3</sup> Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-5-fim-da-revista-vexatoria.pdf> >. Acesso em 20 maio 2017.

<sup>4</sup> Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/revista-intima-vexatoria-ainda-rotina-no-sistema-prisional-do-pais-20986329> >. Acesso em: 24 maio 2017.

<sup>5</sup> Disponível em: < <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf> >. Acesso em: 20 maio 2017.

<sup>6</sup> Disponível em: < <http://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-o-tema.pdf> >. Acesso em: 20 maio 2017.

demonstra a absoluta desproporcionalidade da medida, pois tamanha humilhação, imposta aos visitantes de estabelecimentos prisionais, não tem sido capaz de garantir a segurança do sistema.

Nesse mesmo relatório da Pastoral Carcerária há um mapa, atualizado em 23 de abril de 2015, no qual foram contabilizadas no país 24 leis estaduais, portarias e instruções normativas ou determinações judiciais que tratam do tema, seja proibindo as revistas íntimas, seja humanizando-as, mas, nem mesmo nos locais onde essa prática é vedada, conseguiu-se erradicá-la.

O Estado de São Paulo, por exemplo, editou a Lei nº 15.552, de 12 de agosto de 2014, que proíbe as revistas íntimas e determina a sua substituição pela revista mecânica a ser realizada por: “I - scanners corporais; II - detectores de metais; III - aparelhos de raios X; IV - outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado”<sup>7</sup>. Essa norma admite, excepcionalmente, a realização da revista íntima, apenas em casos estritos nela elencados, mas a exceção se tornou regra e a lei tem sido descumprida.

Outros Estados, como Rio Grande do Sul (Portaria nº 12/2008, da Superintendência de Serviços Penitenciários), Minas Gerais (Lei nº 12.492/1997), Paraíba (Lei nº 6.081/2010), Rio de Janeiro (Resolução nº 330/2009 da Secretaria de Administração Penitenciária), Espírito Santo (Portaria nº 1.575-S/2012, da Secretaria de Estado da Justiça), Goiás (Portaria nº 435/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal) e Mato Grosso (Instrução Normativa 2/GAB da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos), também proibiram a revista íntima.

---

<sup>7</sup> Disponível em: < <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15552-12.08.2014.html> > . Acesso em: maio de 2017.

Em 2015, a Defensoria Pública da União no Rio Grande do Norte, atendendo às reclamações de familiares de detentos, representou à Corregedoria do Presídio Federal de Mossoró solicitando o fim da revista íntima<sup>8</sup>.

No plano normativo federal, a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, determina, em seu art. 3º, que “os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública”.

Por sua vez, a Resolução 5/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), veda “quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante” e recomenda que a revista pessoal ocorra “mediante uso de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual”.

Recentemente foi editada a Lei federal nº 13.271, de 15 de abril de 2016, cuja ementa contém o seguinte texto: “Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais”. Na verdade, referida norma cuida somente da revista nas relações laborais e com clientes, pois o único dispositivo que tratava da revista em presídios (art. 3º) foi vetado pela então Presidente da República, justamente por admitir a interpretação de que a revista íntima em presídios continuaria sendo permitida<sup>9</sup>. De fato, tal dispositivo, acaso houvesse

---

<sup>8</sup> Disponível em: < <http://www.dpu.def.br/noticias-rio-grande-do-norte/25818-dpu-pede-o-fim-da-revista-intima-no-presidio-federal-de-mossoro-rn> >. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>9</sup>Art. 3º. Nos casos previstos em lei, para revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, a revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos.

Razões do veto:

A redação do dispositivo possibilitaria interpretação no sentido de ser permitida a revista íntima nos estabelecimentos prisionais. Além disso, permitiria interpretação de que quaisquer revistas seriam



entrado em vigor, suscitaria uma série de questionamentos judiciais. Seria no mínimo incongruente, em uma mesma lei, a coexistência de dispositivos vedando a revista íntima em face de trabalhadoras e clientes, e outro permitindo-a em relação a familiares de presos. Por que a dignidade das trabalhadoras e clientes merece proteção legal e a de visitantes de presídios não?

A Lei federal nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009, criou, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), cujas atribuições estão arroladas no § 1º do art. 1º:

“Art. 1º (...)

§ 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

I – monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes;

II – planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

**III – acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;**

IV – fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

**V – propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;**

---

realizadas unicamente por servidores femininos, tanto em pessoas do sexo masculino quanto do feminino." Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-146.htm) >. Acesso em: 21 maio 2017.

VI – acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

VII – acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;

VIII – coordenar a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária no âmbito do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas”.  
(grifos acrescidos)

Em 2017, o CNJ, com apoio do referido órgão, formulou Relatório de Gestão<sup>10</sup> que aponta dados empíricos de violação generalizada dos direitos fundamentais dos visitantes de estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas em decorrência da imposição de revistas íntimas vexatórias. Ao final, foram tiradas importantes conclusões em torno da matéria, como, por exemplo, a aprovação – no Encontro Nacional do Encarceramento Feminino realizado em agosto de 2013 – de proposta dirigida ao CNJ:

“1.1.3. De outra parte, os integrantes do GT propõem que seja editada, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, uma recomendação aos juízes da execução penal de todo o país, no sentido de que seja proibida a revista vexatória, nos termos da minuta do anteprojeto hoje aprovada, ANEXO II”.

Em razão dessa deliberação, o DMF determinou expedição de ofício às corregedorias destacando o seguinte:

“5. No que diz respeito à sugestão de edição de recomendação aos juízes de execução penal do país, no sentido de que seja proibida revista vexatória, determino, por ora, a expedição de ofício circular às Corregedorias de Justiça dos Estados para que os juízes Corregedores dos Presídios e os Juízes de Execução Criminal observem, durante a realização das inspeções, se parentes de presos estão sendo submetidos a

---

<sup>10</sup> Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em 30/6/2017

situações de violações de direitos humanos nos procedimentos de visitas, atentando-se para a erradicação de revista que atente ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

No entanto, não obstante todo esse esforço, a revista vexatória segue ocorrendo nos estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas.

Estima-se que, semanalmente, 500.000 (quinhentas mil) pessoas visitem os estabelecimentos prisionais no Brasil<sup>11</sup>. A revista íntima acarreta, portanto, a vulneração generalizada de direitos fundamentais. As pessoas se sujeitam a esses procedimentos por não terem, muitas vezes, a noção exata dos seus direitos, ou por temerem represálias contra si ou seus entes queridos aprisionados.

Ora, se os aeroportos, em todas as partes o mundo, dispõem de sistemas de segurança eficientes, com aparelhos de raio-x e detectores de metais, que garantem a segurança dos passageiros da forma menos invasiva possível, porque os presídios brasileiros não conseguem o mesmo?

E as consequências das falhas de ordem estrutural dos sistemas penitenciário e socioeducativo brasileiros, que decorrem da inércia dos três Poderes em adotar medidas legislativas, administrativas e orçamentárias, consoante reconheceu o STF na ADPF nº 347 MC/DF, não devem ser suportadas pelos familiares dos presos/adolescentes apreendidos, mediante a restrição indevida de seus direitos fundamentais.

Dada a necessidade de suplantar tal estado de coisas inconstitucionais, torna-se imprescindível a adoção de medida judicial ampla e eficaz, só alcançável através da presente ADPF, único instrumento apto a

<sup>11</sup> Disponível: < <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2015-04-26/falta-de-lei-nacional-dificulta-acao-para-proibir-revista-vexatoria-em-presidios.html>>. Acesso em 22 maio 2017.

salvaguardar os direitos individuais dos visitantes de estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas.

### III.2 - O direito à intimidade interpretado à luz da dignidade da pessoa humana e do princípio da proporcionalidade

A Constituição Federal de 1988 pontuou os direitos humanos como foco central de suas preocupações, previu um capítulo inteiro dedicado aos direitos fundamentais, além de outros dispersos por toda a Carta Política. Não à toa, o princípio da dignidade da pessoa humana antecede topograficamente os demais direitos fundamentais na Constituição e foi erigido, já no art. 1º, III, da CR, como fundamento da República, sendo, por isso, considerado um princípio de hermenêutica constitucional, à luz do qual outros direitos fundamentais devem ser interpretados<sup>12</sup>.

Embora se reconheça certa indeterminação e elasticidade como características do princípio da dignidade da pessoa humana, seu conteúdo remete aos valores da igualdade, da liberdade e da solidariedade. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK aponta-os:

“A referência à axiologia que permeia e integra a ordem principiológica permite reconhecer que o substrato da dignidade seria integrado pelos seguintes postulados (descritos por MARIA CELINA BODIN DE MORAES a partir de uma base kantiana): (i) o reconhecimento, pelo sujeito moral, da existência dos outros como iguais a ele, o que remete ao valor da igualdade; (ii) serem os demais sujeitos merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica que o próprio sujeito moral, o que se vincula à proteção dessa integridade; (iii) o sujeito moral é dotado de autodeterminação, remetendo ao valor da liberdade; e (iv) é parte do grupo social, o que se vincula ao valor da solidariedade”<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra ed. 1988. tomo 4. p. 167-168.

<sup>13</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Dignidade da pessoa humana. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (org.). *Direito Constitucional brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 177.

Partindo dessas considerações iniciais, percebe-se que o direito à intimidade adquire uma nova dimensão ao ser interpretado tendo a dignidade humana como pano de fundo. Com esse novo viés, o direito à intimidade não poderá ser interpretado como um direito da personalidade, cuja tutela seria disponível. O direito à intimidade, ao ser massivamente contrariado pelo próprio Estado, representa afronta aos direitos humanos e exige tutela judicial na mesma intensidade.

Tem-se utilizado a ideia de camadas para representar a diferença entre intimidade e vida privada. A intimidade seria “a camada ou esfera mais reservada da privacidade, cujo acesso é de vedação total ou muito restrito”,<sup>14</sup> núcleo, muitas vezes, só acessível ao próprio sujeito ou compartilhado com pessoas por ele mesmo escolhidas. Do direito à privacidade à intimidade aumentam-se as medidas protetivas contra inferências do Estado e de terceiros. Isso se justifica, pois na esfera da intimidade estão contidos aspectos da personalidade relativos à honra e à dignidade pessoal.

O direito à intimidade, aí inserida a percepção de cada um quanto à exposição do próprio corpo, varia conforme o sexo, a idade, a cultura, a religião, o meio em que a pessoa está inserida etc. Para alguns o ato de desnudar-se na presença de estranhos é natural, a exemplo dos nudistas e indígenas, mas, para a maioria, pode ser traumático.

Em uma sociedade democrática na qual se busca um ideal de razão pública, a ideia de cidadãos que pretendem ser respeitados em sua honra, dignidade pessoal e intimidade, mediante a não exibição de seus corpos aos agentes do Estado – independentemente da motivação filosófica ou religiosa -, resulta em um consenso bastante racional, cuja razoabilidade merece o respeito de todos, inclusive do Estado. Nas palavras de John Rawls:

---

<sup>14</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 529.

[...] Enfatizo que os limites da razão pública não são, evidentemente, os limites da lei ou da norma legal, mas aqueles que respeitamos quando respeitamos um ideal: o ideal de cidadãos democráticos que se empenham em conduzir seus assuntos políticos em termos que têm por base valores políticos que podemos razoavelmente esperar que outros subscrevam. O ideal também expressa a disposição de ouvir o que outros têm a dizer e a aceitar acomodações ou alterações razoáveis no próprio ponto de vista. A razão pública exige ainda de nós que o equilíbrio daqueles valores que pensamos ser razoável em um caso particular seja um equilíbrio que sinceramente pensemos que os demais também consideram razoável. Ou, se isso não for possível, que se possa considerar o equilíbrio de valores ao menos como não sendo desarrazoado no seguinte sentido: que aqueles que se opõem a isso possam, não obstante, compreender como pessoas razoáveis podem subscrever tal equilíbrio. Isso preserva os laços de amizade cívica e é coerente com o dever de civilidade. Em relação a certas questões, é possível que isso seja o melhor que podemos fazer.<sup>15</sup>

A complexidade da sociedade contemporânea e o pluralismo a ela inerente exigem, para fins de tratamento isonômico, respeito às mais variadas concepções de vida, características culturais, convicções religiosas, políticas, filosóficas e condições sociais.

Sabe-se que nenhum direito fundamental é absoluto e pode sofrer limitações por força de tratados internacionais, pela Constituição, pela lei, ou ainda pela ponderação com outros direitos fundamentais. A técnica da ponderação entre direitos fundamentais deve preservar um núcleo mínimo essencial, a ser definido em cada caso, tendo em vista o objetivo pretendido pela norma restritiva.<sup>16</sup>

A imposição de revista íntima aos visitantes de estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas não resiste quando

<sup>15</sup> RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2011. p. 299/300.

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 243.

submetida à incidência do princípio da proporcionalidade e suas subregras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Primeiramente porque não há adequação entre a revista íntima e os fins pretendidos. Conforme se constatou no item anterior, se a revista busca garantir a segurança nos presídios, evitando a entrada de objetos proibidos, não está conseguindo alcançar esse fim, já que eles continuam entrando nos presídios por outros meios. Viu-se que um percentual ínfimo desses objetos é apreendido nas revistas íntimas.

Em segundo lugar, “um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovido, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido”.<sup>17</sup> Desse modo, se a revista pode ser efetuada através de equipamentos muito menos invasivos, não há porque se submeter os visitantes de presídios e locais de cumprimento de medidas socioeducativas a tal constrangimento.

Ainda que ultrapassados os dois primeiros requisitos, a revista íntima não resiste ao teste da proporcionalidade em sentido estrito, o qual “consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva”.<sup>18</sup> A exigência de desnudamento completo, agachamentos e saltos, diante de agentes do Estado, com a finalidade de garantir a segurança do sistema prisional, não se apresenta proporcional, especialmente quando em confronto com valores constitucionais máximos, como a intimidade pessoal.

---

<sup>17</sup> SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. In: TORRENS, Haradja Leite; ALCOFORADO, Mário Sawatani Guedes (Orgs.). *A Expansão do Direito: Estudos de Direito Constitucional e Filosofia do Direito em homenagem a Willis Santiago Guerra Filho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 103.

<sup>18</sup>SILVA, Luís Virgílio Afonso da, op. cit., p. 106.

Portanto, ao realizar-se o sopesamento entre os direitos ora em conflito, percebe-se que a imposição de revista íntima não se mostra adequada, nem necessária e tampouco proporcional ao fim visado: segurança do sistema prisional.

A revista vexatória representa, ainda, uma inegável discriminação a um extrato social. Discriminação totalmente ilícita, pois lastreada em critérios injustificados, injustos, preconceituosos, com finalidade de estigmatizar pessoas ou coletividades mediante estereótipos. A discriminação sob exame atenta igualmente contra o princípio republicano. Para Kant, uma constituição republicana, tem por base a liberdade e a isonomia de todos os cidadãos.<sup>19</sup>

Além disso, dada a completa inocuidade da revista íntima, constitui senão uma forma de punir a família do detento. No entanto, o princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena garante que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (art. 5º, XLV, da CR).

A revista, da forma degradante como tem sido realizada, dificulta, inclusive, a ressocialização dos detentos, ao afastar pessoas e familiares que se recusam a se submeterem a tratamento tão degradante.

Enfim, não há dúvida de que a revista íntima ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, a pessoalidade da pena e vedação de tratamento desumano ou degradante, ao distinguir ilicitamente os visitantes de estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, em sua maioria mulheres pobres e pessoas hipossuficientes, submetendo-os a revista vexatória, a pretexto de garantir a segurança do sistema prisional.

---

<sup>19</sup>KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988. p. 128.



### III. 3 - A eficácia interna dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos firmados pelo Brasil

Os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja parte (§ 2º do art. 5º da CF<sup>20</sup>). Visando conferir efetividade a tais compromissos de ordem internacional, a Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, que confere natureza formalmente constitucional aos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, integrando-os ao regramento interno com *status* equivalente às emendas constitucionais, quando aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros,<sup>21</sup> e promulgados pelo Presidente da República,<sup>22</sup> na forma do art. 84, VIII, da Carta Política.<sup>23</sup>

Valerio de Oliveira Mazzuoli entende que todos os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, ainda que não submetidos ao procedimento do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, têm natureza materialmente constitucional, integrando o denominado “bloco de constitucionalidade”, mas se tornam formalmente constitucionais, com status de emendas, “desde que, a qualquer momento, depois de sua entrada em vigor, sejam aprovados pelo *quorum* do § 3º do mesmo art. 5º da Constituição”.<sup>24</sup>

<sup>20</sup> “Art. 5º [...]”

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

<sup>21</sup> “Art. 5º [...]”

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>22</sup> Passados dez anos da promulgação da EC 45/2004, somente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo foi aprovada por meio do procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição, resultando no Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008. Sítio Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/quadro\\_DEC.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/quadro_DEC.htm)>

<sup>23</sup> “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”

<sup>24</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentário ao artigo 5º, § 3º. In: Canotilho, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, considera que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, ainda não aprovados na forma do § 3º do art. 5º, da CF, têm natureza “supralegal”.<sup>25</sup>

Independentemente da posição que os tratados e convenções internacionais tenham internamente – se de emendas constitucionais ou de normas “supralegais” –, o que importa é assinalar que o Brasil confere-lhes status superior à lei.

O Brasil aderiu a inúmeros acordos dessa ordem, comprometendo-se a respeitar a dignidade das pessoas. Um dos mais importantes é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado através do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992,<sup>26</sup> que determina que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (art. 5º, item 1), ou ainda, que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (art. 11, item 1).

São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 520/521.

<sup>25</sup> Nesse sentido: “DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. O julgamento impugnado via o presente habeas corpus encampou orientação jurisprudencial pacificada, inclusive no STF, no sentido da existência de depósito irregular de bens fungíveis, seja por origem voluntária (contratual) ou por fonte judicial (decisão que nomeia depositário de bens penhorados). Esta Corte já considerou que “o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde pela guarda e se sujeita a ação de depósito” (HC 73.058/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10.05.1996). Neste mesmo sentido: HC 71.097/PR, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ 29.03.1996). 3. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 4. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 5. Habeas corpus concedido” (STF. 2ª T. HC 88.240/SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 07/10/2008, unânime. DJe, 202 24 out. 2008, p. 199).

<sup>26</sup> Sítio Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm); >. Acesso em: 27/6/2017

Além da Convenção Interamericana, a revista íntima afronta também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado através do Decreto 592, de 6 de julho de 1992, e que dispõe que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (art. 10, 1).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, do mesmo modo, confere especial proteção à intimidade em seu art. 12:

“Art. 12. Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias em sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados a sua honra e a sua reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito a proteção da lei.”

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou, por meio da Resolução nº 1/08, em 13 de março de 2008, os “Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas”<sup>27</sup>, entre os quais se destaca o Princípio XXI:

“Exames corporais, inspeção de instalações e outras medidas

Os exames corporais, a inspeção de instalações e as medidas de organização dos locais de privação de liberdade, quando sejam procedentes em conformidade com a lei, deverão obedecer aos critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Os exames corporais das pessoas privadas de liberdade e dos visitantes dos locais de privação de liberdade serão praticados em condições sanitárias adequadas, por

<sup>27</sup> Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>>. Acesso 30/6/2017

pessoal qualificado do mesmo sexo, e deverão ser compatíveis com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais. Para essa finalidade, os Estados membros utilizarão meios alternativos que levem em consideração procedimentos e equipamento tecnológico ou outros métodos apropriados.

Os exames intrusivos vaginais e anais serão proibidos por lei. As inspeções ou exames praticados no interior das unidades e instalações dos locais de privação de liberdade deverão ser realizados por autoridade competente, observando-se um procedimento adequado e com respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade.”

Além disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas, após recomendação do Conselho Econômico e Social, consolidou regras para “o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras” (denominadas “Regras de Bangkok”). No referido documento, há norma expressa impondo a substituição de revistas íntimas por outros métodos de inspeção não invasivos:

“Regra 19: Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos.

Regra 20: Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.

Regra 21: Funcionários/as da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou crianças visitando presas.”

Em 2000, o Relator Especial da ONU, ao fazer uma visita no Brasil para avaliar a situação da tortura, recomendou<sup>28</sup>:

“2. Direitos dos presos

122. Com relação a visitas, o Artigo 41(X) da LEP dispõe sobre o direito dos presos a visitas de seu "cônjuge, namorada, parentes e amigos em dias pré-estabelecidos". De acordo com a informação recebida, os visitantes às vezes não têm permissão de acesso a seus familiares, e são rotineiramente molestados e humilhados, inclusive com revistas de corpo despido, antes de entrarem em um centro de detenção. Foi alegado que as revistas raramente são efetuadas em conformidade com padrões de higiene apropriados e que incluem acocoramento e, às vezes, revistas íntimas. Mulheres idosas e menores de idade, segundo o relatado, seriam semelhantemente submetidas a tais revistas. Em um exemplo particularmente notável, acredita-se que as autoridades de Nelson Hungria (Minas Gerais) teriam tentado efetivamente barrar o acesso por parte da Pastoral Carcerária, ao decidirem que seus integrantes deviam passar por uma revista de corpo despido. Além disso, de acordo com presos sentenciados, mantidos em penitenciárias ou em carceragens policiais, somente os pais e às vezes as cônjuges e crianças até uma certa idade tinham permissão para visitá-los. Essa política foi justificada pelas autoridades encarregadas de tais estabelecimentos prisionais por razões de segurança e falta de infraestrutura adequada.

(...)

À luz do exposto acima, o Relator Especial formulou as seguintes recomendações:

(...)

4. Os familiares próximos das pessoas detidas deveriam ser imediatamente informados da detenção de seus parentes e deveriam poder ter acesso a eles. Deveriam ser adotadas medidas no sentido de assegurar que os visitantes a carceragens policiais, centros de prisão provisória e penitenciárias sejam sujeitos a vistorias de segurança que respeitem sua dignidade.”

---

<sup>28</sup> Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044773.pdf>>. Acesso em 30/6/2017

Vê-se, portanto, que a revista íntima/vexatória imposta aos visitantes de estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas ofende as convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos firmados pelo Brasil, devendo ser proibida e substituída por medidas menos invasivas, preferencialmente equipamentos eletrônicos (detectores de metal, scanners corporais e raios-x), ou, enquanto não instalados, por revista dos reclusos e de suas celas.

#### III.4 - Jurisprudência internacional

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso *10.506: X e Y vs. Argentina (Informe n° 38/96)*, reconheceu que o Governo da Argentina violou o direito à intimidade, à integridade pessoal, à honra e à dignidade de uma mulher e sua filha, à época com apenas 13 anos de idade, visto que exigiram, em todas as visitas por elas realizadas no presídio, prévia submissão de revista vaginal.

Na ocasião, constatou-se que tal medida extrema era adotada de forma sistemática em todas as mulheres que visitavam os presos, com fundamento na garantia da segurança pública. Diante disso, e considerando que tal prática é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão fixou importantes balizas para admitir a revista íntima: (i) deve ser absolutamente necessária para alcançar o objetivo de segurança no caso específico; (2) não deve existir qualquer alternativa; (iii) deveria, em princípio, ser autorizada por ordem judicial; e (iv) deve ser realizada unicamente por profissionais da saúde. Eis o seguinte trecho do relatório<sup>29</sup>:

“62. Portanto, qualquer ação que afete os direitos básicos deve ser prescrita por uma lei aprovada pelo Poder Legislativo e deve ser congruente com a ordem jurídica interna. O Governo sustenta que as revistas

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>> Consulta em 30/06/2017.

vaginais das pessoas que visitam as penitenciárias argentinas estão autorizadas por lei e por regulamentos internos.

63. Os artigos 91 e 92 do Decreto-Lei 412/58 (Lei Penitenciária Nacional) da Argentina estabelecem uma série de condições a que os visitantes se devem sujeitar. Além disso, o artigo 28 do Boletim Público Nº 1266 do SPF estipula que "os visitantes deverão submeter-se ao método de revista vigente na Unidade se não preferirem desistir da entrevista. Em todos os casos, a revista será efetuada por pessoal do mesmo sexo do revistado". A respeito, o artigo 325 do Boletim Público Nº 1294 regulamenta as equipes de revista e autoriza um controle completo e detalhado. O Boletim Público Nº 1625 estipula que "...o tratamento humanitário deve ser prioritário nas revistas, evitando todo procedimento que possa implicar vexação ao recluso..." e que "igual procedimento deverá ser adotado nas revistas dos visitantes dos reclusos...".

64. Estes regulamentos outorgam às autoridades penitenciárias um amplo poder discricionário ao não especificarem as condições ou os tipos de visita a que são aplicáveis. É duvidoso que essa norma revista o grau de precisão necessário e essencial para determinar se uma ação está prescrita em lei. 20/ É inquestionável que tal deferência a essas autoridades em matéria de segurança interna guarda relação com sua experiência e seu conhecimento das necessidades concretas de cada centro penitenciário e do caso particular de cada preso. Não obstante, uma medida extrema como a revista ou inspeção vaginal das visitantes, que representa uma ameaça de violação a uma série de direitos garantidos pela Convenção, deve ser prescrita por uma lei que especifique claramente as circunstâncias em que se pode impor uma medida dessa natureza e que enumere as condições que devem ser observadas pelos responsáveis pelo procedimento, de modo que todas as pessoas sujeitas ao mesmo possam contar com a maior garantia possível de que não estarão sujeitas a arbitrariedade e a tratamento abusivo.21/

2. a necessidade numa sociedade democrática para a segurança de todos

65. O Governo sustenta que as restrições aos direitos protegidos são necessárias em razão da natureza dos problemas que podem ocorrer na complexa situação de

uma penitenciária. Em relação a este caso em particular, o Governo afirma que a medida adotada representou uma restrição necessária dos direitos numa sociedade democrática, aplicada no interesse da segurança pública.

66. A Comissão está consciente de que existe, em todos os países, regulamentos referentes ao tratamento de prisioneiros e detidos, bem como normas que regem seus direitos a visitas, estabelecendo horários, locais, formas, tipos de contato, etc. Também se reconhece que as revistas corporais e, certas vezes, o exame físico intrusivo dos detidos e prisioneiros, poderiam ser necessários em certos casos.

67. Não obstante, este caso envolve visitantes, cujos direitos não estão automaticamente limitados em razão do seu contato com os reclusos.

68. A Comissão não questiona a necessidade de revistas gerais antes de se permitir o ingresso numa penitenciária. Contudo, as revistas ou inspeções vaginais são um tipo de verificação excepcional e muito intrusiva. A Comissão deseja salientar que o visitante ou membro da família que procure exercer seu direito a uma vida familiar não se deve converter automaticamente em suspeito de um ato ilícito, não se podendo considerá-lo, em princípio, como fator de grave ameaça à segurança. Embora a medida em questão possa ser excepcionalmente adotada para garantir a segurança em certos casos específicos, não se pode sustentar que sua aplicação sistemática a todos os visitantes seja necessária para garantir a segurança pública.

### 3. razoabilidade e proporcionalidade da medida

69. O Governo sustenta que a medida é uma restrição razoável dos direitos dos visitantes para proteger a segurança. Além disso, o Governo afirma que não se tratava de procedimento obrigatório e que se aplicava tão somente às pessoas que desejavam manter contato pessoal durante as visitas, razão pela qual tinham liberdade para recusá-lo.

70. A restrição aos direitos humanos deve ser proporcional ao interesse que a justifica e ajustar-se estritamente à obtenção desse legítimo objetivo.<sup>22/</sup> Para justificar as restrições dos direitos pessoais dos



visitantes, não basta invocar razões de segurança. Trata-se, em última análise, de procurar um equilíbrio entre o interesse legítimo dos familiares e reclusos por visitas sem restrições arbitrárias ou abusivas e o interesse público de garantir a segurança nas penitenciárias.

71. A razoabilidade e a proporcionalidade de uma medida só podem ser determinadas mediante o exame de um caso específico. A Comissão opina que uma revista vaginal é muito mais do que uma medida restritiva ao implicar a invasão do corpo da mulher. Portanto, o equilíbrio de interesses que deve reger na análise da legitimidade dessa medida, requer necessariamente que o Estado se sujeite a uma norma mais alta em relação ao interesse de efetuar uma revista vaginal ou qualquer tipo de revista corporal invasiva.

72. A Comissão opina que, para estabelecer a legitimidade excepcional de uma revista ou inspeção vaginal, num caso em particular, é necessário que se cumpram quatro condições: 1) deve ser absolutamente necessária para alcançar o objetivo de segurança no caso específico; 2) não deve existir qualquer alternativa; 3) deveria, em princípio, ser autorizada por ordem judicial; e 4) deve ser realizada unicamente por profissionais da saúde.

a) necessidade absoluta

73. A Comissão opina que esse procedimento não deve ser aplicado, salvo se for absolutamente necessário para alcançar o objetivo de segurança num caso em particular. O requisito de necessidade significa que as revistas e inspeções dessa natureza só devem ser efetuadas em casos específicos, quando existem razões para acreditar na existência de perigo real para a segurança ou que a pessoa de que se trate possa estar transportando substâncias ilícitas. O Governo argumentou que as circunstâncias excepcionais do caso do marido da Senhora X tornam legítima a aplicação de medidas que limitam acentuadamente as liberdades individuais, já que tais medidas foram adotadas em prol do bem comum, identificado nesta circunstância como a preservação da segurança dos prisioneiros e do pessoal da prisão. Contudo, segundo o Chefe da Segurança, a medida foi uniformemente aplicada a todos os visitantes da Unidade 1. Poderia argumentar-se que a medida era justificável imediatamente após haverem sido encontrados explosivos em poder da

Senhora X, mas não nas numerosas ocasiões em que foi aplicada antes desse fato.

b) inexistência de alternativa

74. A Comissão considera que a prática de efetuar revistas e inspeções vaginais e a conseqüente interferência no direito de visita deverá não apenas satisfazer um interesse público imperativo, como também levar em conta que "entre diferentes opções para alcançar esse objetivo, deve ser escolhida a que menos restrinja o direito protegido".23/

75. Os fatos sugerem que a medida não era a única e talvez nem a mais eficiente para controlar o ingresso de entorpecentes e outras substâncias perigosas nas penitenciárias. Como foi admitido, tanto a Senhora X como sua filha foram submetidas ao procedimento em todas as visitas que efetuaram ao seu marido e pai e, mesmo assim, uma revista rotineira da sua cela revelou que o detido estava de posse de 400 gramas de explosivos.

76. Há indícios de que outros procedimentos menos restritivos, como a revista dos reclusos e suas celas, constituem meios mais razoáveis e eficientes para garantir a segurança interna. Também não se deve ignorar que a situação legal especial dos reclusos acarreta uma série de limitações ao exercício dos seus direitos. O Estado, que tem a seu cargo a custódia de todas as pessoas detidas e é responsável pelo seu bem-estar e segurança, dispõe de maior latitude para aplicar as medidas que sejam necessárias para garantir a segurança dos reclusos. Por definição, as liberdades pessoais de um detido são restritas e, portanto, é possível justificar em certos casos a revista corporal e, inclusive, a revista física invasiva dos detidos e presos, por métodos que também respeitem sua dignidade humana. Obviamente, teria sido muito mais simples e razoável inspecionar os reclusos após uma visita de contato pessoal, em vez de submeter todas as mulheres que visitam as penitenciárias a um procedimento tão extremo. Somente em circunstâncias específicas, quando existe fundamento razoável para acreditar que representam um período concreto para a segurança ou que estão transportando substâncias ilícitas, é necessário revistar os visitantes.

77. O Governo também sustenta que o procedimento não era obrigatório e que só se realizava com o consentimento das visitantes. Portanto, depreende-se que, dado que o Estado propusera uma alternativa ao procedimento e os peticionários decidiram não utilizá-lo, não podem, por isso, reclamar que o Estado interferir de maneira indevida. A Comissão assinala que o Estado não pode propor ou solicitar que as pessoas sob sua jurisdição se submetam a condições ou procedimentos que possam representar violação dos direitos protegidos pela Convenção. Por exemplo: as autoridades estatais não podem propor a uma pessoa que escolha entre uma detenção arbitrária e outra mais restritiva, embora lícita, porque as ações do Estado devem observar os princípios básicos de legalidade e devido processo.

78. Em certas circunstâncias, as inspeções ou revistas vaginais podem ser aceitáveis sempre que a aplicação da medida seja regida pelos princípios do devido processo e de salvaguarda dos direitos protegidos pela Convenção. Não obstante, se certas condições, como a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade não forem observadas e se o procedimento não for aplicado sem o devido respeito a certos padrões mínimos que protegem a legitimidade da ação e a integridade física das pessoas ao mesmo submetidas, não se pode considerar que exista respeito aos direitos e garantias consagrados na Convenção.

(...)

80. Portanto, na opinião da Comissão, as autoridades penais, no caso presente, dispunham de outras opções razoáveis para garantir a segurança na penitenciária.

c) a existência de um mandado judicial

81. Supondo, inclusive, que não existisse um meio menos invasivo, a Comissão opina que, para efetuar uma revista corporal intrusiva, que havia sido suspensa em razão do perigo de infecção do pessoal da penitenciária, é necessário que exista um mandado judicial. Em princípio, um juiz deveria avaliar a necessidade de efetuar essas inspeções como requisito indispensável para uma visita pessoal sem infringir a dignidade e a integridade do indivíduo. A Comissão considera que as exceções a esta regra deveriam estar expressamente estabelecidas por lei.

82. Em quase todos os sistemas legais internos do Continente, existe o requisito de que os agentes policiais ou o pessoal de segurança estejam munidos de mandado para realizar certas ações que se consideram especialmente intrusivas ou que dão margem à possibilidade de abuso. Um exemplo claro é a prática segundo a qual o domicílio de uma pessoa goza de proteção especial e não pode ser invadido sem o devido mandado de busca. A inspeção vaginal, por sua natureza, constitui uma intrusão tão íntima do corpo de uma pessoa, que exige proteção especial. Quando não existe controle e quando a decisão de submeter uma pessoa a esse tipo de revista íntima depende da discricção total da polícia ou do pessoal de segurança, existe a possibilidade de que a prática seja utilizada em circunstâncias desnecessárias, sirva de meio de intimidação e constitua alguma forma de abuso. A determinação de que este tipo de inspeção é um requisito necessário para a visita de contato pessoal deveria emanar, em todos os casos, da autoridade judicial.

83. Ainda que, no presente caso, encontraram-se materiais explosivos na cela do marido da Senhora X e existissem razões para suspeitar de seus visitantes, cabia ao Estado, em conformidade com o seu dever estabelecido na Convenção, a obrigação de organizar sua estrutura interna para garantir os direitos humanos e solicitar um mandado judicial para efetuar a revista.

d) o procedimento deve ser efetuado por profissionais da saúde

84. Além disso, a Comissão insiste em que a realização deste tipo de inspeção corporal invasiva, tal como a aplicada quando as autoridades ainda efetuavam inspeções dessa natureza, só pode estar a cargo de profissionais da saúde, com a estrita observância de regras de segurança e higiene, dado o possível risco de lesão física e moral a uma pessoa.

85. Ao condicionar a visita a uma medida altamente intrusiva, sem oferecer garantias apropriadas, as autoridades penitenciárias interferiram indevidamente nos direitos da Senhora X e de sua filha.

C. Os direitos protegidos pela Convenção

1. O direito à integridade pessoal: artigo 5

86. Os petionários alegaram violação do artigo 5 — em particular dos seus incisos 2 e 3 —, segundo o qual:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes...

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

87. O procedimento não é ilegal per se. Contudo, quando o Estado procede a qualquer tipo de intervenção física numa pessoa, deve observar certas condições para garantir que não ocorra angústia e humilhação maior do que a inevitável. Para aplicar essa medida, sempre deverá existir um mandado judicial que assegure certo grau de controle sobre a decisão referente à necessidade da sua aplicação e para que a pessoa que seja submetida à mesma não se sinta indefesa em face das autoridades. Por outro lado, o procedimento sempre deve ser realizado por pessoal idôneo, que utilize o devido cuidado para não produzir lesões físicas, e o exame deve ser efetuado de tal maneira que a pessoa ao mesmo submetida não sinta que a sua integridade mental e moral esteja sendo afetada. (...)”

Como se vê, a Comissão Interamericana considera que a imposição de limitações aos direitos individuais deve ocorrer de maneira sempre restrita e justificada por objetivos coletivos de tal importância que tenham maior peso que a necessidade de se garantir o pleno exercício dos direitos previstos na própria Convenção. A mera invocação de razões de segurança ou deficiência estrutural, comumente utilizadas no Brasil para respaldar a prática desse tipo de revista, não satisfaz os parâmetros assentados pela Comissão Interamericana no relatório acima, sendo, dessa forma, arbitrária e abusiva.

Há também precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, firmado no julgamento do caso *Castro Castro vs. Peru*<sup>30</sup> (2006), cujos

---

<sup>30</sup>Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>> Acesso em 30/6/2017

fatos “teriam ocorrido a partir de 6 de maio de 1992, e se referem à execução da ‘Operação Mudança 1’ no interior do Presídio Miguel Castro Castro, durante a qual o Estado, supostamente, provocou a morte de pelo menos 42 internos, feriu 175, e submeteu a tratamento cruel, desumano e degradante outros 322”. Entre as diversas atrocidades ocorridas, consta do relatório que uma das internas, ao chegar no Hospital de la Sanidad, da Polícia, foi objeto de uma “inspeção” vaginal, realizada por várias pessoas encapuzadas ao mesmo tempo, de forma brutal. Diante disso, a Corte Interamericana afirmou que:

“311. (...) a violação sexual de uma detenta por um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que exerce o agente. A violação sexual também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências, e causa grande dano físico e psicológico, deixando a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com o passar do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas.

312. Com base no acima exposto, e levando em conta o que dispõe o artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, este Tribunal conclui que os atos de violência sexual a que foi submetida uma interna em virtude de uma suposta “inspeção” vaginal digital (par. 309 supra) constituíram uma violação sexual que, por seus efeitos, constitui tortura.”

No mesmo sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao apreciar o caso *Lorsé and others vs. Holanda* (2003), destacou que nem mesmo o próprio preso pode ser submetido à revista com métodos que ofendam à sua integridade e dignidade. De modo que condenou a Holanda a indenizar o Sr. Lorsé pela ocorrência de danos psicológicos.

Portanto, todos os precedentes acima realçam o entendimento de que a revista íntima nos sistemas prisional e socioeducativo constitui prática

ofensiva tanto à Constituição, quanto a diversos documentos internacionais, sob múltiplas perspectivas.

#### IV – DA MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os requisitos para que se formule pedido liminar. Os argumentos até então apresentados dão sinal da fumaça do bom direito.

Por outro lado, a presença do *periculum in mora* decorre de que, enquanto não forem suspensas as revistas íntimas em estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, a todo o momento os direitos fundamentais dos visitantes desses locais, em torno de meio milhão de pessoas, em sua maioria mulheres pobres, estarão sendo massivamente violados.

Requer, assim, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999, a concessão de liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, com a intimação da União, dos Estados e do Distrito Federal, para que suspendam as revistas íntimas em todos os estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas.

#### V – DO PEDIDO

Pelo exposto, essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão aguarda a propositura de ADPF, a fim de proibir as revistas íntimas em estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, adotando-se, em substituição, medidas menos invasivas, preferencialmente equipamentos eletrônicos (detectores de metal, scanners corporais e raios-x), ou, enquanto não instalados, revista dos reclusos ou de suas celas.

Brasília, 4 de julho de 2017

Deborah Duprat  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão